

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 03866/22

Origem: Câmara Municipal de Amparo

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: Eliézio Barnabé de Souza (Presidente)

Interessados: Edvaldo Divino Ferreira (Vereador)

Flávio Caetano Feitoza (Vereador)

José Eduardo Sousa Cabral (Vereador)

Lucas Francisco Maciel Tavares (Vereador)

Lucas Mikael Bernardo Conserva (Vereador)

Luiz Ferreira de Brito (Vereador)

Maria José Vieira da Costa Pedrosa (Vereadora)

Siclaudia Maciel Silva (Vereadora)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Amparo. Exercício de 2021. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade com ressalvas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02302/22**RELATÓRIO**

O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara** Municipal de **Amparo**, relativa ao exercício de **2021**, tendo como Vereador Presidente o Senhor **ELIÉZIO BARNABÉ DE SOUZA**.

Durante o exercício de 2021 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00010/21) com emissão de **11 alertas**.

Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2021, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 218/227, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03866/22

Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

1. Na gestão geral:

- 1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 28/03/2022, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 145/2020) **estimou** as transferências em **R\$1.014.400,00 e autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$757.505,88 e executadas despesas** no montante de **R\$748.216,28**;
- 1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$748.216,28) foi de **6,91%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.821.505,66), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$483.277,87) atingiu o percentual de **63,8%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Indicação de excesso de pagamento quanto aos **subsídios** do Vereador-Presidente (R\$9.000,00) e demais parlamentares (R\$6.000,00);
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$101.488,35, houve pagamento de R\$105.193,34, acima da estimativa em R\$3.704,99.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$588.471,21) corresponderam a **3,45%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03866/22

3. Não houve registro de **denúncia** no período analisado.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.
5. Ao término do Relatório Inicial, a Auditoria apontou as seguintes máculas: **a)** remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88; e **b)** despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor de R\$90.000,00, com ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$18.000,00.
6. Foram determinadas as notificações de todos os Vereadores (fls. 228/229), tendo sido ofertada defesa por meio do Documento TC 67811/22 (fls. 27/405).
7. Após exame da defesa apresentada, foi confeccionado relatório (fls. 414/424), subscrito pelos mesmos Auditores de Controle Externo acima nominados, mantendo as eivas outrora indicadas, com exceção da ausência de comprovação da prestação dos serviços, a qual restou elidida.
8. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 427/433), opinou da seguinte forma:

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Amparo, *Senhor Eliézio Barnabé de Souza*, relativas ao exercício de 2021;

2. **Recomendação** à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública (motivação dos atos administrativos e transparência), bem como ao disposto nos Parecer Normativos desta Corte e ainda observar as normas e preceitos previstos na Lei de Licitações e Contratos, no tocante à contratação direta, via inexigibilidade de licitação.

9. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 434).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03866/22

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03866/22

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico.

Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88.

No relatório exordial, a Auditoria registrou o seguinte levantamento quanto à remuneração dos parlamentares (fls. 220/222):

Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Presidente – R\$ 3.750,00 e Vereador – R\$ 2.500,00), em, respectivamente, R\$ 750,00,00 e R\$ 500,00.

[...]

Saliente-se, ainda, que esta Corte de Contas por meio do Parecer Normativo PN – TC 02/21 confirmou seu entendimento afirmando que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC- 06/2017.

Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo do período 2017/2021, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, assim, deve o Gestor, bem como os vereadores do município, apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos, conforme registrado no quadro a seguir:

Agente Político	Valor Total (12 mese)
Vereador Presidente	R\$ 9.000,00
Demais Vereadores	R\$ 6.000,00

Obs. a relação nominal dos Vereadores ancontra-se no Anexo II deste relatório.

Na defesa ofertada (fls. 258/260) foi argumentado que: os parâmetros constitucionais foram atendidos; os subsídios foram recebidos nos termos de Leis Municipais; e os valores recebidos situaram-se abaixo dos limites.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03866/22

O Corpo Técnico não acatou a defesa, com base na seguinte análise (fls. 417/419):

Observa-se, no caso presente, a adoção da Lei Municipal Nº 102/2016, na fixação de um valor superestimado para o subsídio do Presidente e dos demais vereadores – R\$ 4.500,00/mês, considerando-o como teto remuneratório, para, ao longo da legislatura, proceder reajustes até o limite fixado, em razão do aumento dos duodécimos a serem repassados pelo Executivo Municipal. Pois, de fato, neste exercício em análise (2021), o Presidente recebeu – R\$ 3.750,00/Mês e os demais vereadores – R\$ 2.500,00/mês.

Assim sendo, vê-se a adoção pelo Poder Legislativo de Amparo, de um “gatilho” para reajustes dos subsídios dos parlamentares vinculado ao possível crescimento da receita municipal, e, por tabela, dos duodécimos repassados, tendo como teto remuneratório o valor fixado pela norma municipal. Tal prática demonstra flagrante descumprimento ao que disciplina a legislação pertinente acerca da matéria.

É imperioso ressaltar, que este Tribunal de Contas por meio do Parecer Normativo PN –TC 02/21 confirmou seu entendimento afirmando que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC- 06/2017.

Do quadro anteriormente evidenciado, verifica-se que efetivamente houve reajuste nos subsídios pagos aos Vereadores do Município de Amparo, no exercício de 2021, em relação ao mês de Janeiro/2017, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal/88, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela Resolução RPL-TC 006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/2021, prolatados pelo TCE/PB e também a RPL-TC 00015/2022.

Em face de todo o exposto, a Auditoria, salvo melhor juízo, mantém seu posicionamento inicial quanto ao excesso de remuneração no valor de R\$ 6.000,00, para cada um dos Vereadores daquela Edilidade e no valor de R\$ 9.000,00, para o Vereador Presidente.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03866/22

O Ministério Público de Contas se manifestou da seguinte forma (fls. 428/430):

Observa-se que os peritos desta Corte entenderam que ocorreu aumento na remuneração dos Vereadores por vislumbrarem desobediência a dispositivo constitucional (art. 37, inciso X), assim como inobservância do Parecer Normativo PN-TC-02/21, emitido no bojo do Processo TC- 01077/21. No entanto, ao ver deste Órgão Ministerial, a rigor, o caso em apreço **não configura aumento efetivo** de subsídio já que não houve, **por meio de instrumento legal**, alteração do valor previsto para remuneração dos Edis, tendo sido pagos em quantia abaixo da estabelecida na legislação municipal pertinente.

Por isso, *data venia*, esta Representante Ministerial considera que os argumentos da defesa merecem ser acolhidos em parte.

Como se sabe, a Constituição Federal determina que a fixação dos subsídios dos Vereadores seja feita por ato normativo específico e de uma legislatura para a outra, com observância dos critérios estabelecidos em Lei Orgânica Municipal e dos limites máximos exigidos, estabelecendo ainda que a alteração da remuneração desses agentes políticos só pode ocorrer em conformidade com o disposto nos artigos 29, inciso VI, *in verbis*:

[...]

Destarte, o subsídio dos Edis (detentores de mandato eletivo, art. 39, §4º da CF/88³) precisa ser fixado em cada legislatura para a seguinte, isto é, de quatro em quatro anos, e somente pode ser majorado por meio de instrumento legal editado para esse fim, com observância da revisão geral anual e na mesma data e índices concedidos aos servidores públicos municipais.

No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Amparo, tanto para o período de 2017/2020 como para a Legislatura de 2021/2024, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal (Lei nº 102/2016), atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.

O fato de o Poder Legislativo ter incementado, no exercício de 2021, o subsídio dos Vereadores não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu um efetivo aumento dos subsídios. Todavia, este *Parquet* entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não foi apresentada justificativa para o descumprimento da determinação constante no Parecer



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03866/22

Normativo PN TC 02/21, no sentido de que, para o exercício de 2021, fossem mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior.

[...]

Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei Municipal nº 102/2016.

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2021, em relação à quantia paga em no período de 2017/2020, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, e ainda a observância das normas emanadas por esta Corte.

Conforme se percebe do pronunciamento do Órgão Ministerial, foi consignado que, a despeito de ter havido incremento quando comparada aos valores pagos no exercício de 2017, a remuneração dos Vereadores encontrou-se dentro do valor estabelecido pela Lei Municipal 102/2016.

No ponto, conforme o Sistema de Informação dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a remuneração anual dos Vereadores foi paga nos seguintes valores: Vereador Presidente – R\$54.000,00 (valor mensal: **R\$4.500,00**) e Demais Vereadores – R\$36.000,00 (valor mensal: **R\$3.000,00**). Eis a imagem do SAGRES:

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Carga	Carga	Vantagens (Bruto)	Dados de admissão
> Câmara Municipal de Amparo	***513.334-**	Edvaldo Divino Ferreira	Eletivo	Vereador	R\$ 36.000,00	01/01/2021
> Câmara Municipal de Amparo	***617.514-**	Eliezio Barnabé de Souza	Eletivo	Vereador Presidente	R\$ 54.000,00	01/01/2021
> Câmara Municipal de Amparo	***827.894-**	Flávio Caetano Feitoza	Eletivo	Vereador	R\$ 36.000,00	01/01/2021
> Câmara Municipal de Amparo	***194.024-**	José Eduardo Sousa Cabral	Eletivo	Vereador	R\$ 36.000,00	01/01/2021
> Câmara Municipal de Amparo	***562.114-**	Lucas Francisco Maciel Tavares	Eletivo	Vereador	R\$ 36.000,00	01/01/2021
> Câmara Municipal de Amparo	***071.554-**	Lucas Mikael Bernardo Conserva	Eletivo	Vereador	R\$ 36.000,00	01/01/2021
> Câmara Municipal de Amparo	***438.584-**	Luiz Ferreira de Brito	Eletivo	Vereador	R\$ 36.000,00	01/01/2021
> Câmara Municipal de Amparo	***313.364-**	Maíra José Vieira da Costa Pedrosa	Eletivo	Vereador	R\$ 36.000,00	01/01/2021
> Câmara Municipal de Amparo	***188.224-**	Siclaudia Maciel Silva	Eletivo	Vereador	R\$ 36.000,00	22/04/1989



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03866/22

Os demais Vereadores, naquele exercício, perceberam, no mês de janeiro, a quantia de R\$2.500,00 e, nos demais meses do ano, o valor de R\$2.800,00. Veja-se exemplo:

Câmara Municipal de Amparo		CPF: ***755,664-**	Nome: Luiz Fernando da Silva	cargo: Vereador	Valor: R\$ 33.300,00	Data: 01/01/2017	Código: 000000010000025	Local: Câmara Municipal
Município:	Amparo							
Unidade Gestora:	Câmara Municipal de Amparo							
Código da Unidade Gestora:	101009							
Unidade Orçamentária:	Câmara Municipal							
CPF:	***755,664-**							
Tipo de Carga:	Eletivo							
Código da carga:	1000001							
Carga:	Vereador							
Dados de admissão:	01/01/2017							

Mês	Valor Bruto
12 - Dezembro	R\$ 2.800,00
11 - Novembro	R\$ 2.800,00
10 - Outubro	R\$ 2.800,00
09 - Setembro	R\$ 2.800,00
08 - Agosto	R\$ 2.800,00
07 - Julho	R\$ 2.800,00
06 - Junho	R\$ 2.800,00
05 - Maio	R\$ 2.800,00
04 - Abril	R\$ 2.800,00
03 - Março	R\$ 2.800,00
02 - Fevereiro	R\$ 2.800,00
01 - Janeiro	R\$ 2.500,00

Na PCA relativa ao exercício de 2017 (Processo TC 05919/18), não foi registrada qualquer mácula nos subsídios dos Vereadores, conforme constou do relatório inicial emitido naqueles autos:

2. CONSTATAÇÕES

As constatações abaixo arroladas com valor igual a zero **indicam conformidade**, caso contrário, **indicam irregularidade**.

Seguem abaixo as principais constatações da Auditoria a partir dos elementos observados durante o acompanhamento da gestão:

- 2.1 Excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida (item 1 do Anexo): R\$ 0,00.
- 2.2 Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF (item 2 do Anexo): R\$ 111,51.
- 2.3 Excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF (item 3 do Anexo): R\$ 0,00.
- 2.4 Excesso de remuneração paga a Vereadores (item 4 do Anexo): R\$ 0,00.
- 2.5 Excesso de gastos com pessoal em relação ao limite legal (item 5 do Anexo): R\$ 0,00.
- 2.6 Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado (item 6 do Anexo): R\$ 67,91.
- 2.7 Insuficiência financeira em 31/12/2017 (item 7 do Anexo): R\$ 0,00.
- 2.8 Excesso de remuneração paga, em 2017, à Presidente da Câmara (item 8 do Anexo): R\$ 0,00.

Para o exercício de 2018, a remuneração dos Parlamentares manteve-se no mesmo patamar dos meses finais de 2017: R\$4.200,00 para o Vereador Presidente e R\$2.800,00 para os demais.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03866/22

Novamente, na PCA de 2018 (Processo TC 06106/19), não foi registrada qualquer mácula nos subsídios dos Vereadores, conforme constou do relatório inicial emitido naqueles autos

2. CONSTATAÇÕES:

- 2.1 Excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida (item 1 do Anexo): R\$ 10,70 (passível de relevação em razão do ínfimo valor)
- 2.2 Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF (item 3 do Anexo): R\$ 10,67
- 2.3 Excesso de Gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF (item 4 Anexo): R\$ 0,00
- 2.4 Excesso de Remunerações pagas a vereadores (Item 5 do Anexo) no total valor de: R\$ 0,00
- 2.5 Excesso de Gastos com Pessoal em relação ao limite legal (item 6 do Anexo) no valor de: R\$ 0,00
- 2.6 Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado (item 7 do Anexo) em: R\$ 1.148,10

Houve pagamento de benefícios previdenciários para servidores (salários famílias e maternidade) cujo montante no exercício foi de R\$ 6.610,00. Sendo assim, constata-se que o valor apurado de não recolhimento previdenciários pode ser compensado pelos benefícios pagos aos servidores, motivo pelo qual entende esta Auditoria por elidir o apontamento.

- 2.7 Insuficiência financeira em 31/12/2018 (item 8 do Anexo) no montante de: R\$ 0,00
- 2.8 Excesso de remuneração paga, em 2018, ao Presidente da Câmara (item 9 do Anexo) no valor de R\$ 0,00

Já em relação ao exercício de 2019, a remuneração do Vereador Presidente foi de R\$4.200,00 nos meses de janeiro e fevereiro, e de R\$4.500,00 nos demais meses. Os demais Parlamentares perceberam naqueles dois primeiros meses a quantia de R\$2.800,00 e nos demais o valor de R\$3.000,00.

Mais uma vez, na prestação de conta anuais relativas ao exercício de 2019 (Processo TC 06707/20), não houve indicação de excesso na remuneração dos parlamentares, consoante relatório técnico ali emitido:

2. CONSTATAÇÕES:

- 2.1 Excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida (item 1 do Anexo): R\$ 0,00
- 2.2 Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF (item 3 do Anexo): R\$ 0,04
- 2.3 Excesso de Gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF (item 4 Anexo): R\$ 0,00
- 2.4 Excesso de Remunerações pagas a vereadores (Item 5 do Anexo) no total valor de: R\$ 0,00
- 2.5 Excesso de Gastos com Pessoal em relação ao limite legal (item 6 do Anexo) no valor de: R\$ 0,00
- 2.6 Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado (item 7 do Anexo) em: R\$ 0,00
- 2.7 Insuficiência financeira em 31/12/2019 (item 8 do Anexo) no montante de: R\$ 0,00
- 2.8 Excesso de remuneração paga, em 2019, ao Presidente da Câmara (item 9 do Anexo) no valor de R\$ 0,00

Em relação ao exercício de 2020, a remuneração mensal do Vereador Presidente foi de R\$4.500,00, enquanto que a dos demais Parlamentares foi de R\$3.000,00. Veja-se imagens capturadas do Sages:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03866/22

Câmara Municipal de Amparo ***287.824-** José Nelson de Brito		Eletivo	Vereador Presidente	R\$ 54.000,00	01/01/2017	00000010000027	Câmara Municipal de Amparo
Município:	Amparo						
Unidade Gestora:	Câmara Municipal de Amparo						
Código da Unidade Gestora:	101009						
Unidade Orçamentária:	Câmara Municipal de Amparo						
CPF:	***287.824-**						
Tipo de Carga:	Eletivo						
Código da carga:	10000013						
Carga:	Vereador Presidente						
Dados de admissão:	01/01/2017						
		Mês	Valor Bruto				
		12 - Dezembro	R\$ 4.500,00				
		11 - Novembro	R\$ 4.500,00				
		10 - Outubro	R\$ 4.500,00				
		09 - Setembro	R\$ 4.500,00				
		08 - Agosto	R\$ 4.500,00				
		07 - Julho	R\$ 4.500,00				
		06 - Junho	R\$ 4.500,00				
		05 - Maio	R\$ 4.500,00				
		04 - Abril	R\$ 4.500,00				
		03 - Março	R\$ 4.500,00				
		02 - Fevereiro	R\$ 4.500,00				
		01 - Janeiro	R\$ 4.500,00				

Câmara Municipal de Amparo ***452.804-** Francisco Fernandes de Araújo Filho		Eletivo	Vereador	R\$ 36.000,00	01/01/2013	000000010000004	Câmara Municipal de Amparo
Município:	Amparo						
Unidade Gestora:	Câmara Municipal de Amparo						
Código da Unidade Gestora:	101009						
Unidade Orçamentária:	Câmara Municipal de Amparo						
CPF:	***452.804-**						
Tipo de Carga:	Eletivo						
Código da carga:	10000001						
Carga:	Vereador						
Dados de admissão:	01/01/2013						
		Mês	Valor Bruto				
		12 - Dezembro	R\$ 3.000,00				
		11 - Novembro	R\$ 3.000,00				
		10 - Outubro	R\$ 3.000,00				
		09 - Setembro	R\$ 3.000,00				
		08 - Agosto	R\$ 3.000,00				
		07 - Julho	R\$ 3.000,00				
		06 - Junho	R\$ 3.000,00				
		05 - Maio	R\$ 3.000,00				
		04 - Abril	R\$ 3.000,00				
		03 - Março	R\$ 3.000,00				
		02 - Fevereiro	R\$ 3.000,00				
		01 - Janeiro	R\$ 3.000,00				

Na prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2020 (Processo TC 05858/21), assim como no presente processo, a Auditoria ventilou possível excesso de remuneração, lastreada em idêntica fundamentação. Contudo, a indicação foi afastada pelo relator da matéria, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, conforme se observa do seguinte trecho do Acórdão AC1 – TC 0203/22:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, em razão de entender que os valores pagos aos Vereadores estão em consonância com a Lei Municipal nº 102/2016, bem como os limites constitucionais aplicados aos subsídios dos vereadores e, que, no meu entender também não houve acréscimo de valores (majoração), apenas deixou de ser pago naquele exercício de 2017, até mesmo porque a Lei só foi publicada em setembro de 2017, e assim, os pagamentos do início do exercício (2017) foram com base na lei anterior, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

De acordo com o acima explicitado, observa-se que os valores de R\$4.500,00 (Vereador Presidente) e R\$3.000,00 (demais Parlamentares) vinham sendo aplicados desde 2019, com base na mesma legislação e não houve apontamento de irregularidade na remuneração dos Vereadores na prestação de contas daquele exercício, conforme conclusão do relatório da Auditoria.

No mais, em resposta à Consulta, este Tribunal de Contas deliberou por meio do Parecer Normativo PN – TC 00002/21, publicado em 16/02/2021 (Processo TC 01077/21), que: “para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC 06/2017”.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03866/22

PROCESSO TC N.º 01077/21

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sousa

Exercício: 2021

Responsável: Radamés Gênesis Marques Estrela

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar Federal N° 173/2020, no tocante ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente no sentido de que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017. Envio de cópia deste parecer aos demais Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, para a adoção da mesma providência recomendada ao Presidente da Câmara do Município de Sousa. Determinações à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI. Envio de cópia deste ato formalizador aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

PARECER PN – TC – 02/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01077/21, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa, Sr. Radamés Gênesis Marques Estrela, acerca de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal N° 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, aprovado pelo Poder Legislativo mirim, ao final do exercício de 2020, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da referida consulta e, no mérito, responder ao consulente que, **para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017.**

Dessa forma, se os valores foram aceitos pelo Tribunal em 2020 e foram os mesmos recebidos em 2021, não há cogitar irregularidade.

Nesse compasso, como bem ponderou o Órgão Ministerial, a hipótese não é de irregularidade da prestação de contas, mas de recomendação para estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03866/22

Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias no valor de R\$90.000,00.

O Órgão de Instrução indicou à fl. 233 que, nos termos do Parecer Normativo PN - TC 16/2017, a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, entendendo que não cabe a inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA	Assessoria Contábil	46.800,00
ANTONIO EDVALDO BEZERRA DA SILVA	Assessoria Jurídica	25.200,00
GISLANDIA SEVERO MARTINS	Assessoria Administrativa	18.000,00
TOTAL		90.000,00

Fonte: SAGRES

O Ministério Público de Contas (fls. 427/433), por sua vez, entendeu que para a mácula em comento caberiam as devidas recomendações. Veja-se trecho do pronunciamento ministerial:

No caso dos serviços de assessorias jurídica e contábil, esta Egrégia Corte entendia ser possível contratação dessa natureza por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, sem exigir efetivamente a comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. No entanto, a partir da emissão do Parecer Normativo TC Nº 0016/17 (06/12/2017), os membros deste Tribunal adotaram novo posicionamento, defendendo, agora, que tais serviços devem ser realizados por servidores efetivos, somente podendo ocorrer a contratação direta quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93.

Observa-se, portanto, que o entendimento atual desta Corte se assemelha ao posicionamento sempre defendido por esta Representante Ministerial, no sentido de que os serviços de assessoria jurídica e contábil são inerentes às atividades típicas da Administração, devendo, a princípio, serem realizados por servidor titular de cargo público provido mediante a prévia aprovação em concurso público.

Contudo, para se configurar a hipótese de contratações de serviços técnicos por meio de inexigibilidade, é imprescindível a observância dos requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual estabelece que é possível a contratação quando presentes os requisitos da inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização, nos seguintes termos:

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03866/22

Dessa forma, para a caracterização da inexigibilidade de licitação, segundo a regra do dispositivo legal supracitado, é necessário o preenchimento de tais requisitos. Não basta também que o serviço esteja referido no artigo 13, que inclusive prevê serviços de assessoria ou consultoria técnica, mas que o serviço técnico possua natureza singular e seja de um grau de especialização de tal complexidade que não possa ser desempenhado por qualquer profissional da área, mas por aquele profissional com notória especialização, nos termos legalmente exigidos, de forma a afastar a possibilidade de concorrência.

[...]

Contudo, no caso em apreço, não ficou demonstrado documentalmente o caráter singular do serviço, tampouco que este exige que o profissional detenha notória especialização, porquanto dos autos se infere que os serviços contratados correspondem a atividades comuns e rotineiras, podendo serem realizadas por qualquer profissional devidamente habilitado.

Assim, entende esta Representante Ministerial que as referidas contratações, realizadas por meio de Inexigibilidade de licitação, mostram-se irregulares pela não comprovação de atendimento dos requisitos legais, impondo-se recomendação à Administração da Câmara Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes à licitação a às contratações públicas.

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03866/22

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 03866/22

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03866/22

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecimento, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exigia o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 03866/22

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***“Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados. Cabe, todavia, recomendação, para a adequada remessa dos procedimentos de contratação a este Tribunal de Contas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 03866/22***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03866/22**, referentes à análise da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Amparo**, relativa ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **ELIÉZIO BARNABÉ DE SOUZA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de outubro de 2022.

Assinado 18 de Outubro de 2022 às 16:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 10:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO